



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.010927/2001-11
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-009.574 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 19 de setembro de 2019
Recorrente QUIMICAMAR INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1992 a 30/09/1995

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. DECADÊNCIA. PRAZO DECENAL. JURISPRUDÊNCIA STJ E STF.

Consoante jurisprudência vinculante firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a propósito da inconstitucionalidade da parte final do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que prevê a aplicação retroativa de seus preceitos, tratando-se de pedido de restituição de tributo sujeito ao lançamento por homologação, no caso, a contribuição para o PIS/Pasep, formulado anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o prazo a ser observado é de 10 (dez) anos contados da data da ocorrência do fato gerador.

Tendo a contribuinte pleiteado a repetição do indébito, em 16/10/2001, de valores referentes a fatos geradores ocorridos entre março de 1992 e setembro de 1995, não estava transcorrido o prazo legal para pleitear a devolução do tributo.

SÚMULA CARF Nº 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos à Unidade de Origem, para análise do mérito do pedido.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada em substituição ao conselheiro Demes Brito), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela contribuinte contra a decisão consubstanciada no acórdão **204-00.520**, que negou provimento ao recurso voluntário, integrada pelo acórdão **3402-001.008**, que deu provimento aos embargos, para reconhecer a semestralidade do PIS.

Pedido de Ressarcimento e Despacho Decisório

Originalmente, a contribuinte apresentou, em 16 de outubro de 2001, pedido de repetição de indébito relativo ao PIS/Pasep dos períodos compreendidos entre março de 1992 e setembro de 1995, baseado na inconstitucionalidade dos decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88.

Em análise do pedido de ressarcimento, a Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre – RS exarou despacho decisório indeferindo o pedido, sob o entendimento de que o direito de pleitear a restituição extingue-se em cinco anos da extinção do crédito tributário.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, requerendo o reconhecimento da integralidade do valor pleiteado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS apreciou a manifestação de inconformidade e, em decisão consubstanciada no acórdão nº 4.786, negou-lhe provimento, para manter o despacho decisório.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF, requerendo a reforma da decisão recorrida, para reconhecimento da integralidade do valor pleiteado.

Decisão recorrida

Em apreciação do recurso voluntário, foi exarada a decisão consubstanciada no **acórdão nº 204-00.520**, na qual o colegiado negou provimento ao recurso, sob o entendimento de que o prazo para pedir a restituição do tributo pago indevidamente tem, como termo inicial, a data da publicação da Resolução que extirpou do ordenamento jurídico a norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Embargos da Contribuinte

Cientificada da decisão, a contribuinte opôs embargos ao **acórdão nº 204-00.520**, alegando omissão quanto ao prazo de vencimento da contribuição, para os períodos objeto do pedido de restituição.

O Presidente do Colegiado, em despacho de análise de admissibilidade, deu seguimento aos embargos.

Foi proferida decisão integrativa em embargos, consubstanciada no acórdão **3402-001.008**, na qual o colegiado conheceu e proveu os embargos, com efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo a semestralidade no cálculo do indébito a ser restituído.

Recurso Especial da Contribuinte

A contribuinte interpôs também recurso especial, para discussão da regra de contagem do prazo para repetição de indébito.

Para comprovação da divergência jurisprudencial, a recorrente apontou, como paradigma, os acórdãos n.º 203-07.461 e 203-06.831, alegando que o direito de pleitear a restituição de tributo indevido, prescreve com o decurso do prazo de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, conforme Súmula 91 do CARF.

Em despacho de análise de admissibilidade, o presidente da câmara deu seguimento ao recurso especial da contribuinte.

Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do respectivo despacho do presidente da câmara recorrida, com o qual concordo e cujos fundamentos adoto neste voto. Portanto, conheço do recurso especial da Fazenda Nacional.

Mérito

Como visto, a recorrente postulou, em 16/10/2001, a restituição do PIS/Pasep referente aos períodos de apuração compreendidos entre março de 1992 e setembro de 1995, sob a alegação de pagamento indevido, em face da inconstitucionalidade dos Decretos-lei n.º 2445, de 1988, e 2449, de 1988.

A respeito dessa matéria, houve pronunciamento do STF em sede de repercussão geral no RE n.º 566.621 (j. 4/8/2011), e do STJ sob o rito de recurso repetitivo nos REsp n.º 1.002.932/SP (j. 25/11/2009) e n.º 1.269.570/MG (j. 23/5/2012), julgados os quais deve este Colegiado observar, tendo em vista o disposto no art. 62 Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria n.º 343 de 09/06/2015.

O entendimento exarado por esses tribunais superiores é no sentido de que o prazo para o contribuinte pleitear restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, para

os pedidos protocolizados antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, antes de 9/6/2005, é de cinco anos, conforme o artigo 150, § 4º do CTN, somado ao prazo de cinco anos previsto no artigo 168, I desse Código.

Em outros termos, os contribuintes têm nessas situações o prazo total de dez anos, a partir do fato gerador, para pleitear restituição do tributo indevidamente recolhido.

Nesse rumo, diversas decisões da CSRF já se pronunciaram, como por exemplo os Acórdãos nos 9900-000.382 (j. 28/8/2012), 9202-003176 (j. 6/5/2014) e 9202-004.021 (j. 12/5/2016). Foi editada, inclusive, súmula nesse sentido pelo Pleno em sessão de 9/12/2013:

Súmula CARF n.º 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

De sua parte, a Procuradoria, em interpretação do RE n.º 566.621, aprovou o Parecer PGFN/CRJ/N.º 1247/2014, no qual concluiu que:

(...) os já mencionados precedentes posteriores, bem como o atual contexto, recomendam a adoção de orientação mais flexível, entendendo, sob a ótica *da ratio decidendi* do julgado em repercussão geral (Tema n.º 04), que, em se tratando de pleito administrativo anterior à vigência da LC n.º 118/2005 ou de demanda judicial que, embora posterior, seja a este (anterior) relativa (art. 169 do CTN), deve ser observada a sistemática da "tese dos cinco mais cinco".

Traçado esse sintético panorama do tema, tem-se no caso concreto que o contribuinte protocolizou pedido de restituição, em 16/10/2001, referente ao PIS/Pasep dos períodos de apuração compreendidos entre março de 1992 e setembro de 1995. Pela aplicação do critério acima, verifica-se que estão alcançados pelo prazo fatal, para repetição do indébito, os valores referentes às competências anteriores a 16/10/1991.

Portanto, o pedido de restituição não está alcançado pelo prazo fatal para repetição de indébito.

Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso especial da contribuinte, para, no mérito, dar-lhe provimento, com retorno dos autos à unidade de origem, para análise do mérito do pedido.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

